



LEI N° 1529/2025

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÍMULO A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026 admitindo a anistia de multas e juros de débitos fiscais municipais cujo vencimento tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2025.

**§ 1º.** A anistia regularmente prevista no *caput* deste artigo abrangerá os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou não, com ou sem cobrança extrajudicial e débitos já parcelados ou reparcelados:

**I.** De multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários das seguintes receitas:

- a) Inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- b) Tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- c) Espontaneamente confessados e declarados pelo contribuinte ou pelo sujeito passivo da obrigação;
- d) Originários de autoinfração e intimação já lavrados;
- e) Apurado em regular processo administrativo promovido pela municipalidade.





f) A débitos que tenham sido objeto de parcelamento.

**§ 2º.** Considera-se, para fins de aplicação desta Lei, a multa de ofício, como penalidade pecuniária aplicada pelo não recolhimento espontâneo da obrigação tributária principal, incidente sobre o valor do tributo;

**§ 3º.** O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.

**Art. 2º.** O ingresso ao Programa REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026 dar-se-á por opção do sujeito passivo, Pessoa Física ou Jurídica, que fará jus a este regime especial de pagamento, com a consolidação de débitos para pagamento à vista ou parcelado, descritos no art. 1º nos termos desta lei.

**Parágrafo Único.** A opção pelo REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026 deverá ser formalizada pelo contribuinte junto a Secretaria Municipal de Fazenda em casos de dívidas extrajudiciais e na Procuradoria-Geral do Município (PGM) nos casos judiciais, até 30 de junho de 2026, mediante assinatura de Termo de Adesão e pagamento da primeira parcela nos casos de parcelamento.

**Art. 3º.** A confirmação da adesão ao REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026 se dará com o efetivo pagamento da primeira parcela ou parcela única que será concedida da seguinte forma:

- I. de 90% (noventa por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados na modalidade pagamento até 30 de junho de 2026;
- II. 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento até 6 parcelas;
- III. 50% (setenta por cento), no caso de pagamento de 8 (oito) parcelas;





**§1º.** Será permitido parcelas que compreenda o período de pagamento dentro do exercício de 2026 (janeiro a dezembro de 2026).

**§2º** Na modalidade de parcelamento ou reparcelamento da dívida, consoante indicado pelo sujeito passivo nos termos do inciso II deste artigo, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I. 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município para pessoa física;
- II. 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Município, para Microempresa Individual - MEI, Microempresa - ME, Empresa e Pequeno Porte - EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos;
- III. 03 (três) Unidade Padrão Fiscal do Município, nos casos das demais pessoas jurídicas.

**§3º.** Após o deferimento do parcelamento, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da formalização do parcelamento a título de entrada, o não pagamento no prazo estabelecido acarretará o cancelamento imediato do REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026.

**Art. 4º.** A gestão do REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026 compete:

- I. à Procuradoria Geral do Município - PGM, relativamente aos créditos que estiverem sob sua gestão, especialmente aqueles objetos de execução fiscal;
- II. à Secretaria Municipal de Fazenda, relativamente aos créditos que estiverem sob a sua gestão, inclusive aqueles objetos de cobrança extrajudicial (protesto/SERASA), e ainda não encaminhados para cobrança.

**Art. 5º.** Sem prejuízo do que estabelece o art. 2º desta Lei, são condições para aderir ao REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026:





**I.** formalização de Termo de Confissão de Débito e Compromisso de pagamento e/ou Parcelamento, devidamente assinado, conforme modelo fornecido pelas respectivas Unidades Gestoras, elencadas no art. 4º desta Lei, cujo ato implica no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, consolidando o crédito, considerando o somatório do crédito principal mais atualização monetária até a data da celebração do acordo, excluídos a multa e juros moratórios respectivos, conforme previsto no art. 3º desta Lei.

**II.** a assinatura do Termo de Confissão de Débito e Compromisso de pagamento, e Parcelamento mencionado no inciso I deste artigo ou sua formalização, implica na renúncia, de forma expressa e irretratável, do direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, recursos judiciais às instâncias superiores, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, ficando autorizada ao Município, após adesão e formalização do termo, a juntada do instrumento nos eventuais procedimentos judiciais ou administrativos para pôr fim aos litígios eventualmente existentes, reconhecendo a procedência do débito sob litígio.

**III.** quanto aos créditos geridos pela Procuradoria-Geral do Município, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, de imediato, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da extinção e/ou suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuênciam para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

**IV.** quanto aos créditos geridos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, de imediato, assim que formalizado o acordo, sendo condição essencial para a suspensão do crédito, quando do parcelamento;





V. o vencimento das demais parcelas, em caso de parcelamento, ocorrerá nas mesmas datas dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

VI. os pagamentos efetuados amortizarão os créditos parcelados na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas;

VII. Podem ser incluídas, no mesmo processo de parcelamento, créditos de correntes de diferentes situações de dívidas do contribuinte, bem como de modalidades de cadastros distintos.

VIII. a desistência e/ou suspensão de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no inciso III deste artigo, será informada nos respectivos autos pela Fazenda Pública Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da celebração do acordo.

IX. enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, eventual ação de execução fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.

X. a adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto, ou de efetuar o pagamento das custas, ou emolumentos incidentes, judicial ou extrajudicial.

**Art. 6º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026, com a consequente revogação do parcelamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial e retorno de sua dívida junto ao Município ao estado anterior a adesão:

- I. o não pagamento da primeira parcela de imediato;
- II. o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou não;
- III. o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- IV. a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;





**V.** o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026;

**VI.** a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

**VII.** a prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

**§ 1º.** A exclusão das pessoas físicas ou jurídicas do REFIS Santa Luzia D'OESTE 2026 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, a automática cobrança do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

**§ 2º.** Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, Multa de mora de 0,33% trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito.

**Art. 7º.** A adesão ao REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026 importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito.

**Art. 8º.** Para fins de pagamento dos créditos, na forma prevista no art. 3º desta Lei, ficam as Unidades Gestoras, elencadas no art. 4º desta Lei, autorizadas a emitir os Documentos de Arrecadação Municipal ou boleto de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.





**Art. 9º.** O disposto nesta Lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já recolhida ou compensada.

**Art. 10.** O valor da Unidade Padrão Fiscal do Município utilizado como referência para efeitos de parcelamento de créditos consoante art. 3º desta lei será o em vigor na data do requerimento.

**Art. 11.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 01 de janeiro até o dia 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogada por aprovação do Poder Legislativo, sendo justificado efeito positivo do Refis.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2025.

**Jurandir de Oliveira Araujo**  
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
PROCURADORIA JURÍDICA

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO - PREFEITO**, CPF: 315.66\*.\*2-\*2 em **19/12/2025 11:28:49**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1145.6A28.249W.230Z.4772**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.2BB.7C8** - Tipo de Documento: **LEI ORDINÁRIA - Nº 1529/2025**.

Elaborado por **MARIA EDUARDA RODRIGUES DE SOUZA**, CPF: 008.21\*.\*2-\*4 , em **19/12/2025 - 10:55:22**



Código de Autenticidade deste Documento: **1091.2955.122H.R30V.1781**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://athus.santaluzia.ro.gov.br/verdocumento>



# COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

PROTOCOLO:  
**0000054292**

**TÍTULO:** LEI N°1529/2025 DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ESTIMULO A REGULARIZAÇÃO FISCAL

**USUÁRIO:** MARIA EDUARDA RODRIGUES DE SOUZA      **LOGIN:** maria.eduarda

**CLIENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

**DATA DA PUBLICAÇÃO:** 19/12/2025      **SITUAÇÃO DA PUBLICAÇÃO:** APROVADA

**DATA DO ENVIO:** 19/12/2025      **HORA:** 11:36:40

**COLUNA(S):** 1      **JORNAL:** Diário Oficial do Cinde Rondônia

**CADERNO:** Caderno Único      **SEÇÃO:** Poder Executivo Municipal

**DADOS  
DO  
ARQUIVO**

**EXTENSÃO:** docx

## IMPRESSÃO

**DATA:** 19/12/2025      **HORA:** 11:45:06      **USUÁRIO:** MARIA EDUARDA RODRIGUES DE SOUZA

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÍMULO A REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Estímulo a Regularização Fiscal de Contribuintes - REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026 admitindo a anistia de multas e juros de débitos fiscais municipais cujo vencimento tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2025.

**§ 1º.** A anistia regularmente prevista no *caput* deste artigo abrangerá os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, com ou sem exigibilidade suspensa, ajuizados ou não, com ou sem cobrança extrajudicial e débitos já parcelados ou reparcelados:

I. De multas e juros moratórios decorrentes de créditos originários das seguintes receitas:

- a) Inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- b) Tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- c) Espontaneamente confessados e declarados pelo contribuinte ou pelo sujeito passivo da obrigação;
- d) Originários de autoinfração e intimação já lavrados;
- e) Apurado em regular processo administrativo promovido pela municipalidade.
- f) A débitos que tenham sido objeto de parcelamento.

**§ 2º.** Considera-se, para fins de aplicação desta Lei, a multa de ofício, como penalidade pecuniária aplicada pelo não recolhimento espontâneo da obrigação tributária principal, incidente sobre o valor do tributo;

**§ 3º.** O benefício fiscal de que trata o § 1º deste artigo não se aplica sobre o valor principal e atualização monetária do tributo.

**Art. 2º.** O ingresso ao Programa REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026 dar-se-á por opção do sujeito passivo, Pessoa Física ou Jurídica, que fará jus a este regime especial de pagamento, com a consolidação de débitos para pagamento à vista ou parcelado, descritos no art. 1º nos termos desta lei.

**Parágrafo Único.** A opção pelo REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026 deverá ser formalizada pelo contribuinte junto a Secretaria Municipal de Fazenda em casos de dívidas extrajudiciais e na Procuradoria-Geral do Município (PGM) nos casos judiciais, até 30 de junho de 2026, mediante assinatura de Termo de Adesão e pagamento da primeira parcela nos casos de parcelamento.

**Art. 3º.** A confirmação da adesão ao REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026 se dará com o efetivo pagamento da primeira parcela ou parcela única que será concedida da seguinte forma:

I. de 90% (noventa por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados na modalidade pagamento até 30 de junho de 2026;

II. 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento até 6 parcelas;

III. 50% (setenta por cento), no caso de pagamento de 8 (oito) parcelas;

**§1º.** Será permitido parcelar que compreenda o período de pagamento dentro do exercício de 2026 (janeiro a dezembro de 2026).

**§2º** Na modalidade de parcelamento ou reParcelamento da dívida, consoante indicado pelo sujeito passivo nos termos do inciso II deste artigo, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I. 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município para pessoa física;

II. 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Município, para Microempresa Individual - MEI, Microempresa - ME, Empresa e Pequeno Porte - EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos;

III. 03 (três) Unidade Padrão Fiscal do Município, nos casos das demais pessoas jurídicas.

**§3º.** Após o deferimento do parcelamento, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da formalização do parcelamento a título de entrada, o não pagamento no prazo estabelecido acarretará o cancelamento imediato do REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026.

**Art. 4º.** A gestão do REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026 compete:

I. à Procuradoria Geral do Município - PGM, relativamente aos créditos que estiverem sob sua gestão, especialmente aqueles objetos de execução fiscal;

II. à Secretaria Municipal de Fazenda, relativamente aos créditos que estiverem sob a sua gestão, inclusive aqueles objetos de cobrança extrajudicial (protesto/SERASA), e ainda não encaminhados para cobrança.

**Art. 5º.** Sem prejuízo do que estabelece o art. 2º desta Lei, são condições para aderir ao REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026:

I. formalização de Termo de Confissão de Débito e Compromisso de pagamento e/ou Parcelamento, devidamente assinado,

conforme modelo fornecido pelas respectivas Unidades Gestoras, elencadas no art. 4º desta Lei, cujo ato implica no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, consolidando o crédito, considerando o somatório do crédito principal mais atualização monetária até a data da celebração do acordo, excluídos a multa e juros moratórios respectivos, conforme previsto no art. 3º desta Lei.

**II.** a assinatura do Termo de Confissão de Débito e Compromisso de pagamento, e Parcelamento mencionado no inciso I deste artigo ou sua formalização, implica na renúncia, de forma expressa e irretratável, do direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, recursos judiciais às instâncias superiores, bem como as defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, ficando autorizada ao Município, após adesão e formalização do termo, a juntada do instrumento nos eventuais procedimentos judiciais ou administrativos para pôr fim aos litígios eventualmente existentes, reconhecendo a procedência do débito sob litígio.

**III.** quanto aos créditos geridos pela Procuradoria-Geral do Município, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, de imediato, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da extinção e/ou suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativações em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

**IV.** quanto aos créditos geridos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, de imediato, assim que formalizado o acordo, sendo condição essencial para a suspensão do crédito, quando do parcelamento;

**V.** o vencimento das demais parcelas, em caso de parcelamento, ocorrerá nas mesmas datas dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela;

**VI.** os pagamentos efetuados amortizarão os créditos parcelados na proporção das parcelas pagas em relação às não pagas;

**VII.** Podem ser incluídas, no mesmo processo de parcelamento, créditos decorrentes de diferentes situações de dívidas do contribuinte, bem como de modalidades de cadastros distintos.

**VIII.a** desistência e/ou suspensão de eventuais ações ou embargos à execução, na forma prevista no inciso III deste artigo, será informada nos respectivos autos pela Fazenda Pública Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da celebração do acordo.

**IX.** enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, eventual ação de execução fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.

**X.** a adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto, ou de efetuar o pagamento das custas, ou emolumentos incidentes, judicial ou extrajudicial.

**Art. 6º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026, com a consequente revogação do parcelamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial e retorno de sua dívida junto ao Município ao estado anterior a adesão:

I. o não pagamento da primeira parcela de imediato;  
II. o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou não;

III. o descumprimento dos termos da presente lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

IV. a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

V. o falecimento ou a insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, desde que os herdeiros e sucessores não procedam a assunção das obrigações constantes no REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026;

VI. a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumirem a responsabilidade pelo pagamento das parcelas devidas;

VII. a prática de qualquer ato ou procedimento que importe omissão de informações, fraude ou subtração de receita pública municipal.

**§ 1º.** A exclusão das pessoas físicas ou jurídicas do REFIS Santa Luzia D'OESTE 2026 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, a automática cobrança do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

**§ 2º.** Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito.

**Art. 7º.** A adesão ao REFIS SANTA LUZIA D'OESTE 2026 importa na emissão de certidão positiva com efeito de negativa para todos os fins de direito.

**Art. 8º.** Para fins de pagamento dos créditos, na forma prevista no art. 3º desta Lei, ficam as Unidades Gestoras, elencadas no art. 4º desta Lei, autorizadas a emitir os Documentos de Arrecadação Municipal ou

boleto de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

**Art. 9º.** O disposto nesta Lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já recolhida ou compensada.

**Art. 10.** O valor da Unidade Padrão Fiscal do Município utilizado como referência para efeitos de parcelamento de créditos consoante art. 3º desta lei será o em vigor na data do requerimento.

**Art. 11.** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 01 de janeiro até o dia 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogada por aprovação do Poder Legislativo, sendo justificado efeito positivo do Refis.

**Art. 13.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2025.

**Jurandir de Oliveira Araujo**

Prefeito Municipal